



Contribuições à CP MME 141/2022

*Procedimento Competitivo por
Margem (PCM)*

05/12/2022



1. Contribuições da Neoenergia

FORMATO DO PAGAMENTO - LANCES DO PCM

O §1º do art. 2º define que os lances a serem considerados no PCM serão no formato de pagamento à vista pelo ponto de interesse de acesso ao SIN. Já no §2º do mesmo artigo, propõe-se que os valores a serem pagos no ponto de interesse sejam destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição.

Destacamos, contudo, que a proposta do Ministério já prevê a destinação de outros recursos para a modicidade tarifária, quais sejam, os valores referentes às penalidades que serão previstas no Edital, inclusive pela não assinatura dos CUST/D decorrentes do êxito no PCM.

Deste modo, a Neoenergia sugere que o valor pago pelo ponto de conexão pelos vencedores do PCM seja devolvido gradativamente, em função do cumprimento dos marcos do cronograma de implantação dos projetos.

PARTICIPAÇÃO NO PCM

No §4º do artigo 2º e no §1º do art. 3º, o MME sugere os critérios de participação no PCM, sendo elegíveis a participarem do procedimento i) qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ou não ao desconto na TUST/D; ii) os empreendimentos de geração outorgados que não tenham CUST/D vigente e iii) aqueles que solicitaram outorga à ANEEL até 02/03/2022.

Ainda neste tema, no art. 9º da minuta de Portaria o MME prevê a faculdade de participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021. Para estes, é prevista a manutenção do direito de solicitar Parecer de Acesso ao ONS.

A partir da redação proposta pelo MME no art. 9º da minuta da Portaria, entende-se que os empreendimentos de geração que tenham Informação de Acesso emitida após 14 de dezembro de 2021 se verão obrigados a participar do PCM, mesmo que suas Informações de Acesso tenham constatado viabilidade de conexão e que já estejam em etapa de solicitação de Parecer de Acesso, o que não nos parece razoável.

Em prol da previsibilidade e como se espera que a realização do PCM promova impacto no processo de acesso junto ao ONS, a Neoenergia entende que o material desta consulta pública deveria, minimamente, ter contemplado o cronograma de “congelamento” dos pedidos de acesso junto ao ONS, assim como o respectivo “descongelamento”.

Em razão do exposto, a Neoenergia sugere que haja uma definição conjunta, pelos órgãos competentes, de um período transitório “pré” e “pós” realização do PCM, de modo que aqueles empreendimentos que tenham solicitado Parecer de Acesso até o final do período de transição “pré” realização do PCM sejam i) considerados no cálculo da margem a ser leiloadada no PCM, ii) possam assinar seus CUST/D e iii) não sejam obrigados a participar do PCM. Para que tal sugestão seja acolhida, será necessário revisitar as etapas e os prazos propostos pelo MME no §8º do art. 2º, que tratam da publicação das Notas Técnicas com a metodologia de cálculo da margem e do quantitativo de margem, bem como do prazo de cadastramento técnico no PCM.

Já para aqueles empreendimentos participantes cujo pedido de outorga foi apresentado à ANEEL até 02/03/2022, cabe-nos elencar um breve histórico das disposições legais que os afetam diretamente. A Lei 14.120/2021 estabeleceu duas condicionantes para a manutenção do desconto na TUST/D: **i) realização do pedido de outorga, de acordo com o regulamento da ANEEL, até 02/03/2022** e ii) entrada em operação de todas as unidades geradoras em até 48 meses contados da data da outorga.

Cerca de um mês após a publicação da citada Lei, a Procuradoria Federal junto à ANEEL publicou o PARECER n. 00077/2021/PFANEEL/PGF/AGU¹ com a interpretação do artigo 4º da Lei 14.120/2021. Dentre as conclusões do Parecer, consta que para atender à qualificação legal prevista no item **i)**, referenciado anteriormente, os pedidos de outorga deverão atender integralmente ao disposto nas REN ANEEL 875 e 876, ambas de 2020, que tratam dos procedimentos para a realização de pedidos de outorga. Além disso, entende-se que qualquer complementação de documentos que venha a ser feita após 02/03/2022 e que promova alteração de informação relevante poderá descaracterizar o pedido feito à ANEEL até 02/03/2022 e, por fim, ensejar em perda do desconto na TUST/D.

Levando em consideração o histórico exposto anteriormente, notamos que a minuta de Portaria não explicitou se o projeto a ser apresentado no cadastramento técnico do PCM deverá ser vinculado à usina objeto do pedido de outorga à ANEEL.

¹ Parecer 77/2021/PFANEEL/PGF/AGU sobre a interpretação do artigo 4º da Lei n. 14.120/2021, que trata de descontos nas tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição - TUST/TUSD. Para visualizar esse documento, acesse o [Consulta Processual](#) e utilize o nº 48516.000937/2021.

Destaca-se que, para os empreendimentos de geração cujo pedido de outorga tenha sido feito até 02/03/2022 e esteja em tramitação na ANEEL, o artigo 7º da minuta de Portaria prevê que o êxito no PCM implicará em priorização da análise do pedido de outorga. Sendo assim, para que os empreendedores tenham clareza dos critérios a serem adotados quando da análise do pedido de outorga, entendemos ser **necessário que o MME deixe explícito neste normativo se o projeto a ser cadastrado no PCM deverá ser vinculado ao pedido de outorga feito até 02/03/2022.**

CADASTRAMENTO NO PCM

O MME propõe no §4º do art. 3º que os participantes do PCM possam indicar até 3 pontos de conexão para fins de cálculo das margens que serão objeto da licitação. A despeito da indicação destes pontos, a proposta prevê ainda que o empreendedor possa competir em qualquer barramento habilitado para o PCM. **A Neoenergia não concorda com esta proposta, pois agregará grande aumento da complexidade do leilão e de sua duração. Todavia, para que possamos ser mais assertivos em nossos comentários sobre a realização das ofertas no PCM, sugerimos que a sistemática de realização do PCM também seja objeto de consulta pública.**

Ainda, faz-se necessário levar em consideração as observações feitas na Seção “Participação no PCM” deste documento, em que abordamos brevemente a análise jurídica feita pela Procuradora Federal junto à ANEEL sobre alterações dos pedidos de outorga em tramitação.

Ressalta-se que a diretoria da ANEEL já se posicionou sobre este tema para os vencedores de leilões de energia cujos pedidos de outorga tenham sido feitos até 02/03/2022 e ainda estejam em tramitação na Agência. Para esses, será concedida a oportunidade de examinar o pedido de outorga, para que a ANEEL se certifique do atendimento à condicionante legal que trata da completude da documentação apresentada. Todavia, a ANEEL inseriu um item no Edital do LEN A-5/2022, para deixar explícito que em caso de indicação à EPE de ponto de conexão distinto do que foi apresentado na solicitação de outorga, o agente não fará jus ao desconto na TUST/D. Abaixo, transcrevemos o texto inserido no referido Edital:

“14.12.2 Eventual divergência entre o projeto para o qual foi solicitada a outorga junto à ANEEL e aquele cadastrado na EPE, incluindo o ponto de conexão e/ou o sistema de transmissão de interesse restrito, implicará perda do direito do percentual de redução mencionado no item 14.12.”

Assim, sugerimos que antes da etapa de cadastramento no PCM, o MME deixe explícito se o projeto a ser cadastrado no PCM deverá ser vinculado ao pedido de outorga que foi apresentado à ANEEL até 02/03/2022.

REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO CUST E ACATI

Segundo o §5º do art. 4º, os CUST/D celebrados pelos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações do ponto de conexão e das demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.

A Neoenergia entende que a proposta do MME é extremamente restritiva ao vedar, na partida, a possibilidade de antecipação da entrada em operação dos empreendimentos vencedores do PCM. Caso a infraestrutura de transmissão associada ao ponto de conexão esteja disponível antes da data prevista e/ou haja interesse sistêmico na antecipação da entrada em operação dos projetos de geração, não enxergamos óbices para a antecipação do início da execução dos CUST/D.

Ainda, além de a proposta do MME também prever a vedação à postergação dos CUST/D, o artigo 6º da minuta de Portaria prevê que a indisponibilidade das instalações de transmissão necessárias para a conexão do empreendimento de geração é risco do gerador e não caracterizará excludente de responsabilidade, com o que não concordamos. Como o objetivo do MME é que haja uma competição por margem de escoamento mediante pagamento pelo ponto, não nos parece razoável que o gerador não tenha garantias/certeza em relação à disponibilidade da infraestrutura de transmissão na data leiloadada.

Sendo assim, a Neoenergia sugere a alteração do artigo 6º da minuta de Portaria, de modo que os vencedores do PCM possam, minimamente, solicitar excludente de responsabilidade em caso de indisponibilidade das instalações de transmissão na data prevista. Considerando que grande parte dos empreendimentos elegíveis a participar do PCM deverá entrar em operação comercial em 48 meses contados da data de suas outorgas para manutenção do desconto na TUST/D, esta vedação é extrema e configura risco elevado a tais agentes.

Finalmente, quanto à vedação à realização de alterações de características técnicas que afetem a capacidade de transporte, entendemos que tal proposta é razoável somente para alterações que impliquem em aumento do MUST a ser contratado, sob pena de alocar ineficiência ao certame. Por outro lado, não concordamos com esta vedação para alterações que impliquem em contratação a menor do montante de uso do sistema de transmissão, tendo em vista que eventual prejuízo estará integralmente alocado aos participantes do PCM.

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DA OUTORGA

O artigo 8º da minuta de Portaria prevê que os empreendimentos que não tenham se sagrado vencedores do PCM manifestem, em até 30 dias úteis a partir da homologação do resultado do certame, interesse formal à ANEEL na manutenção do processo de emissão de outorga, sob pena de arquivamento do respectivo processo.

A Neoenergia sugere que tal tratamento seja estendido aos empreendimentos participantes do PCM que já sejam detentores de outorga de geração, de modo que seja permitido à estes a solicitação da revogação das respectivas outorgas sem a aplicação de multas e das penalidades previstas na regulamentação da ANEEL.